



PUBLICADO

Extrema, 27 / 02 / 18

Lei nº 3.743

De 27 de fevereiro de 2018.

“Altera artigos da Lei Municipal nº 3.404, de 22/10/2015 que dispõe sobre a reestruturação do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Extrema – Prevextrema, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Extrema, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes artigos da Lei Municipal nº 3.404, de 22/10/2015:

Art. 12. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso IV do art. 10, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela.

[...]

Art. 14. O dependente, beneficiário de pensão por morte, que se tornar inválido ou deficiente antes de completar 21 (vinte e um) anos ou se se emancipar, terá direito à manutenção do benefício, independentemente de a invalidez ou deficiência ocorrer antes ou após o óbito do segurado.

[...]

Art. 24. [...] § 6º. O pagamento em atraso das contribuições a que se refere o § 5º ficará sujeito a aos juros e correção monetária a que se refere o art. 26.

[...]

Art. 27. [...]

§2º. Em caso de pagamento de benefício em atraso pelo PREVEXTREMA, o montante será atualizado pelo INPC, calculado pelo IBGE.

[...]

Art. 35. [...]

VI – promover os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do Prevextema, observada a política e as diretrizes definidas pelos Órgãos Deliberativos;

[...]

§1º. [...]

g) presidir as reuniões da Diretoria e as conjuntas com os Órgão Deliberativos (Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos);

[...]

Art. 37. [...]

XIX – aprovar a política anual de investimentos proposta pela Diretoria Executiva elaborada com o auxílio do Comitê de Investimentos;

XX – exercer outras atividade correlatas.

[...]

Art. 41. [...]

I – assessorar a Diretoria Executiva na aplicação dos recursos financeiros do Prevextrema de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo

Ministério da Previdência Social, observados os estudos atuariais e a política anual de investimentos aprovada pelo Órgão Deliberativo (Conselho Fiscal);

[...]

VI – comparecer, através da totalidade ou parte de seus membros, quando convocado, às reuniões do Órgão Deliberativo (Conselho Fiscal), com o intuito de melhor esclarecer as recomendações encaminhadas;

[...]

Art. 64. [...]

§2º - A manutenção do salário-família está condicionada à apresentação anual no mês de novembro de caderneta de vacinação dos dependentes citados no inciso II do caput, e de comprovação semestral nos meses de maio e novembro de frequência escolar para os dependentes constantes no inciso IV.

Art. 71. [...]

§1º - A parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir será revertida em favor dos demais dependentes.

§2º - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§3º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§4º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição.

§5º - Perde direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário,

apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

[...]

Art. 73. [...]

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

[...]

Art. 89. [...]

§3º - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões.

[...]

Art. 126. Caso a avaliação atuarial anual apresente déficit atuarial, deverá ser implementado plano de amortização para o seu equacionamento.

§1º. O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento, por decreto, de alíquota de contribuição patronal suplementar ou em aporte periódico de valores predefinidos e, de responsabilidade exclusiva da administração direta, das entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município.

§2º. A implementação de que trata o § 1º deste artigo fica condicionada à aprovação pelo Órgão Deliberativo do PREVEXTREMA.

§3º. A definição de alíquota de contribuição patronal suplementar ou em aporte periódico de valores predefinidos deverá estar fundamentado na capacidade



PREFEITURA DE
EXTREMA

Procuradoria Jurídica
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.5205

 www.extrema.mg.gov.br

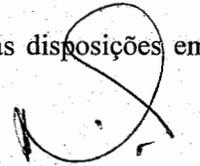
Inovação e Gestão de Resultados



orçamentária e financeira da administração direta, das entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município para o cumprimento do plano de amortização.

§4º. Na hipótese de implementação do plano de amortização por meio de aporte periódico de valores predefinidos deverá ser observada e atualizada, a cada alteração do plano de amortização estabelecido na avaliação atuarial anual, a proporção dos valores a serem aportados pelos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -